

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº. , DE 2015
(Do Sr. Deputado Pr. Marco Feliciano)

Solicita ao Senhor Ministro da Justiça, para que no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional, informe acerca da efetiva aplicabilidade da Lei nº 11.942/2009 nas prisões femininas do país.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115, I, e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que sejam solicitadas ao Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, as seguintes informações:

- Seja apresentado relatório das principais **ações e projetos** em curso, considerando a vigência da Lei nº 11.942/2009, que visem o aprimoramento do Sistema Prisional Nacional no que se refere ao atendimento das necessidades da população carcerária feminina;
- Dados recentes e concretos sobre a realidade e o diagnóstico dos estabelecimentos prisionais femininos de todos os estados brasileiros, enfocando a aplicabilidade/adaptação à Lei nº 11.942/2009 que alterou o art. 83 da Lei de Execuções Penais para determinar que estes presídios devam ser dotados de seções para gestantes e parturientes, berçários, creches, considerando que o último relatório disponibilizado pelo DEPEN, foi realizado em 2011, sendo intitulado “Mulheres Presas – Dados Gerais” –, onde foram verificadas diversas informações inconsistentes acerca dos estabelecimentos penitenciários femininos; e



- Quais as medidas adotadas ou que virão a ser tomadas visando o saneamento e a coerção das irregularidades constatadas e apontadas naquele relatório do DEPEN, bem como, quais as medidas que foram tomadas em relação as possíveis irregularidades detectadas a partir de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, existem atualmente 34.058 mulheres encarceradas no Brasil, o que representa cerca de 7% do total da população penitenciária brasileira¹.

Inovações recentes na Lei de Execução Penal foram promovidas pela lei nº 11.942/09, que altera a forma de cumprimento da pena privativa de liberdade em cárcere feminino. O §2º do art. 83 e o art. 89 da LEP passaram a vigorar com as seguintes redações:

Art.83.....

§2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

.....;

*Art. 89 - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres **será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos**, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Referidas medidas surgiram em boa hora, já que é crescente o contingente de presas, notadamente as que são grávidas e mães.*

As recentes mudanças na lei refletem a implementação do princípio da humanização das penas e propiciam a recuperação da infratora na medida em que o convívio familiar é fator relevante no processo de conscientização e assimilação de valores positivos motivacionais à mudança de comportamento.

Em análise ao documento estatístico elaborado pela Equipe de Coordenação da Comissão Especial do DEPEN, fundamentado a partir dos dados

¹ Fonte Infopen/2011 no site: file:///C:/Users/P_120795/Downloads/DadosGeraisMulheres.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativos ao mês de dezembro de 2011 apurados pelo Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, intitulado “**Mulheres Presas – Dados Gerais**” -, foram verificadas em todos os Estados **diversas informações inconsistentes** acerca dos estabelecimentos penitenciários femininos, que devem ser prestadas por cada um dos entes federados. Senão vejamos:

Informações prestadas	Estados informantes	Respectivas Inconsistências
Não possuem creches, crianças e módulos de saúde para gestante e parturiente.	PA e PB	-
Não possuem creches nem módulos de saúde para gestante e parturiente.	MG, RN, RO e RR	-
Não possuem crianças em estabelecimento prisionais.	AL, AP, CE, MS, PB, PE, RN, RO, RR, TO	Em visitas realizadas pelo DEPEN, foi verificado que existem;
Não possui creche	PR	Porém possui;
Possuem mais de uma creche em apenas uma penitenciária feminina.	AC, BA, DF e MA.	Acredita-se tratar de leitos;
Possuem crianças em presídios masculinos.	AC, AM, AP, BA, DF, MA, MG, MT, PI, PR, RJ, RS, SC, SE e SP	Acredita-se tratar de estabelecimento misto, em que se encontram custodiados homens e mulheres;
Informa possuir crianças em estabelecimentos prisionais masculinos.	ES	Acredita-se tratar de crianças do sexo masculino, em companhia da mãe presa;
Informa possuir módulos para gestantes e parturientes.	GO, SC, SE e SP	Acredita-se tratar de leitos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Informações não só inconsistentes como também conflitantes são constadas, como por exemplo, quando o Estado de Santa Catarina informa possuir 6 crianças em estabelecimento prisional masculino e 4 crianças **em estabelecimento feminino. Ressalta-se que os Estados de Santa Catarina e de Tocantins informaram** que não possuem estabelecimentos prisionais exclusivos para as mulheres.

Diante de tais inconsistências existentes nas informações penitenciárias prestadas pelos Estados, conclui-se pela impossibilidade de analisar com seriedade a real situação do Encarceramento Feminino Brasileiro de modo a ter condições de embasar reflexões sobre o tema e contribuir para a formulação e aprimoramento de políticas voltadas às mulheres encarceradas e egressas do Sistema Prisional.

Sala das Sessões, de Junho de 2015.

Deputado Pr. MARCO FELICIANO
PSC/SP